

f) Se o concorrente for alguma companhia, documento por onde se prove que o apresentante da proposta tem legitimidade para representar a mesma companhia no acto em questão.

4.º

Findo o prazo de recepção das propostas proceder-se há à abertura dos sobrescritos, pela ordem da sua numeração, organizando-se uma relação na qual se indicará o número de cada proposta, o nome do respectivo concorrente e os documentos por elle apresentados.

§ único. Esta relação será lida em público e assinada por todos os membros da comissão.

5.º

Em seguida a comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em vista dos documentos por elles apresentados, formando-se uma lista, também assinada por todos os membros da comissão, dos que forem julgados habilitados. Feito isto, se tornará pública a sessão, procedendo-se, em seguida, à leitura da referida lista.

§ único. Se contra a lista formada pela comissão forem apresentadas, a convite do presidente, reclamações ou protestos, formulados por escrito, não se suspenderá o acto do concurso, mas de tudo se fará menção no respectivo auto, para ser decidido pelo Governo.

6.º

Finda a leitura da lista, proceder-se há à abertura e leitura das propostas de preço dos concorrentes admitidos ao concurso.

§ 1.º As propostas de preço, apresentadas pelos concorrentes não admitidos ao concurso, serão apenas aos documentos por elles apresentados, fazendo tudo parte do respectivo processo.

§ 2.º Toda a proposta de preço, que não for conforme com as indicações dadas neste programma, será considerada nula e de nenhum efeito; sendo, contudo, apenas aos respectivos documentos, que farão parte do processo do concurso.

7.º

Se diferentes concorrentes tiverem oferecido fazer o fornecimento, pelo mesmo preço, e que este seja mínimo entre todos os propostos, proceder-se há, em acto contínuo, à licitação verbal, sómente entre os ditos concorrentes, pelo espaço dum quarto de hora.

§ 1.º Nesta licitação, os lances serão oferecidos pelos concorrentes, segundo a ordem de numeração das respectivas propostas e começando pelo número mais baixo.

§ 2.º Na licitação, a diferença entre cada um dos lances nunca será inferior a 100 réis.

§ 3.º Quando não haja lances na licitação verbal, escolher-se há à sorte uma proposta, entre as do menor preço.

8.º

O concurso considera-se terminado depois da abertura ou leitura das propostas de preço ou, havendo licitação verbal, findo o quarto de hora a que se refere o número precedente.

9.º

De todas as operações e ocorrências havidas durante o concurso se lavrará um auto, que será assinado por todos os membros da comissão e pelos apresentantes das propostas que se acharem presentes, os quais também rubricarão as condições que tom de servir de base ao respectivo contrato, sendo em seguida encerrada a praça.

10.º

O processo do concurso será, em seguida, presente a S. Ex.ª o Ministro das Colónias, que resolverá sobre a adjudicação como tiver por conveniente.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação no caso de assim o entender conveniente aos interesses do Estado.

11.º

O concorrente cuja proposta for aprovada depositará na Caixa Geral de Depósitos, a favor de S. Ex.ª o Ministro das Colónias, dentro do prazo máximo de seis dias, contados do da publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho de adjudicação, a quantia de 100\$000 réis, como caução do contrato, entregando o respectivo recibo nesta Direcção Geral, aonde se apresentará no dia que lhe seja notificado a fim de se assinar o contrato de arrematação.

§ 1.º Se o concorrente preferido não fizer depósito definitivo no prazo definitivo no prazo determinado neste artigo ou se se recusar a assinar o contrato de arrematação no dia que lhe tiver sido notificado, perderá o depósito provisório, revertendo a respectiva importância em favor do Estado. Neste caso, poderá a adjudicação ser feita ao concorrente cuja proposta seja imediatamente superior em preço, se assim convier ao interesse público.

§ 2.º Quando o depósito provisório haja sido feito na Caixa Geral de Depósitos, levar-se há em conta ao concorrente preferido, se assim lhe convier, a importância daquele depósito. Quando isto não tenha lugar, o depósito provisório será levantado em vista de documento comprovativo de ter sido effectuado o depósito definitivo.

12.º

No contrato de adjudicação será inscrito textualmente o despacho que autorizou a adjudicação, e o documento comprovativo de que o depósito definitivo foi effectuado pelo adjudicatário.

13.º

O contrato de adjudicação, com uma cópia autêntica, será presente a S. Ex.ª o Ministro das Colónias, a fim de que, achando-o conforme, lance nos dois diplomas o despacho de aprovação.

§ único. Recibidos estes documentos, devidamente aprovados, considera-se ultimado o contrato, remetendo-se ao adjudicatário a cópia autêntica do contrato, e arquivando-se o original.

14.º

Em seguida a lavrar-se o contrato de adjudicação, poderão os concorrentes, a quem a adjudicação não houver sido feita, levantar o depósito provisório, para o que se munirão dos competentes precatórios do levantamento, expedidos por esta Direcção Geral.

15.º

As condições a que deve obedecer o contrato de arrematação estão patentes nesta Direcção Geral (1.ª Repartição), em todos os dias úteis, desde esta data até o dia da praça.

Modelo da proposta

A Companhia... (ou o abaixo assinado), compromete-se a fornecer à Casa da Moeda e Papel Solado o papel que seja necessário para selar para o serviço das colónias, desde 1 de Outubro do corrente ano até 30 de Setembro de 1914, nos precisos termos das condições que servem de base ao contrato, que tem estado patentes na Direcção Geral das Colónias, pelo preço de... réis, cada rosmá de papel de 500 folhas, de marca de água, obrigando-se a observar todas as referidas condições na parte que constituem obrigações a cumprir pelo arrematante.

(Data e assinatura devidamente reconhecida por notário).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 16 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

2.ª Repartição

Atendendo ao que requereu Domingos Epifânio Jorge de Aguiar Viegas, segundo escripturário da Repartição Superior de Fazenda do Estado da Índia;

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço, por sofrer de moléstia grave e incurável;

Considerando que, à data da publicação do decreto de 20 de Setembro de 1906, não tinha adquirido o direito a ser aposentado com o ordenado por inteiro, mas, apenas, a dois terços, por contar mais de vinte e menos de vinte e cinco anos de serviço;

Considerando que actualmente conta mais de vinte e três e menos de trinta anos de serviço effectivo;

Considerando que não pode ser aposentado no seu último lugar de segundo escripturário, por não o ter exercido durante cinco anos, como proceitua o artigo 23.º, n.º 2.º, do citado decreto;

Considerando que o respectivo processo está instruído com os documentos legais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 6.º, n.º 3.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o mencionado Domingos Epifânio Jorge de Aguiar Viegas no lugar de primeiro aspirante do quadro das repartições de fazenda concelhias do Estado da Índia, com a pensão anual de 93\$380 réis, correspondente a dois terços do vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas das disposições do decreto de 31 de Agosto de 1912, que remodelou os serviços da administração da fazenda, nas províncias de Angola e Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, comunicar aos governadores gerais daquelas províncias, e aos respectivos inspectores superiores de fazenda, o seguinte:

1.º As disposições contidas no n.º 3.º do artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912 não invalidam o prescrito na alínea m) do artigo 41.º do regulamento de fazenda, aprovado por decreto, com força de lei, de 3 de Outubro de 1901, e assim os inspectores superiores de fazenda deverão preparar o orçamento da colónia, moldando-o pelo do ano anterior e apenas introduzindo as alterações que, por decretos, hajam sido ordenadas.

a) Os mesmos inspectores superiores enviarão, em tempo competente, ao governador geral, o projecto do orçamento assim elaborado, acompanhado de quaisquer propostas de modificação em separado e devidamente justificadas. Do projecto apresentado ao governador geral, e das suas propostas, enviarão imediatamente cópia à Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

b) Os governadores gerais, nos termos da citada alínea m) do artigo 41.º do regulamento de fazenda e do § 2.º do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, remeterão, ao Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral de Fazenda, os projectos do orçamento e as suas propostas para alterações nas futuras tabelas, devida e separadamente justificadas.

2.º Continuam em vigor as disposições das alíneas f) e g) do artigo 44.º do regulamento de fazenda de 3 de

Outubro de 1901, pelas quais os inspectores superiores são obrigados a enviar o a justificar, perante o governador geral, as propostas que remeterem ao Governo da metrópole, de quaisquer alterações aos regulamentos dos diversos impostos e contribuições, e bem assim de submeterem à aprovação do mesmo magistrado quaisquer instruções relativas a assuntos de administração de fazenda e contabilidade pública, que devam ser observadas por quaisquer repartições ou funcionários da província.

3.º Continua em vigor o proceitua no § 1.º do artigo 31.º, do regulamento de fazenda das colónias, na parte em que dá, aos governadores gerais de Angola e Moçambique, a faculdade de suspender os empregados da Fazenda da respectiva província, até noventa dias, sobre proposta do inspector superior de Fazenda.

4.º Os inspectores superiores darão conhecimento, ao governador geral, das irregularidades graves que encontrarem nos serviços a seu cargo, enviando-lhes, para esse efeito, cópia da correspondência que, sobre o assunto, dirigirom à Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

5.º Os inspectores superiores enviarão, ao governador geral, cópia das informações anuais, confidenciais, que prestarem ao Ministério, sobre os empregados de fazenda da província. Semelhantemente, deverão proceder os inspectores distritais, para com os governadores de distrito, das informações anuais que remeterem ao inspector superior.

6.º Competindo, nos termos dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, aos inspectores superiores de fazenda, a colação de todo o pessoal de fazenda, bem como as transferências, por conveniência de serviço, e devendo os mesmos inspectores superiores, consoante o determinado no artigo 38.º do mesmo decreto e na alínea aa) do artigo 44.º e § único do artigo 66.º do regulamento de fazenda vigente, submeter todos estes seus despachos à confirmação do director geral de Fazenda das Colónias, com a justificação necessária, deverão os inspectores superiores enviar também ao governador geral cópia dos mesmos despachos.

7.º Em tudo mais se determina a rigorosa observância das disposições do decreto de 31 de Agosto de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 213, de 10 de Setembro do mesmo ano, a páginas 3240, e bem assim a de todos os preceitos do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901, com excepção das disposições revogadas por decretos com força de lei.

O que, pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, se comunica aos governadores gerais das províncias de Angola e Moçambique, e aos inspectores superiores de Fazenda das mesmas províncias.

Paços do Governo da República, em 16 de Outubro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 76, de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Agostinho dos Remédios Rodrigues, da Raia. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 76, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Agostinho dos Remédios Rodrigues.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão de Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por seu despacho atendeu em parte a reclamação que lhe foi dirigida por Agostinho dos Remédios Rodrigues, da Raia, reduzindo a produção do seu prédio rústico inscrito na matriz predial sob n.º 1:436 fazendo transitar para a 3.ª classe o prédio n.º 1:453.

Funda-se o recurso em que não tendo o recorrido Rodrigues juntado à sua reclamação o duplicado das declarações escritas a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento de tal reclamação.

O recurso é competente e foi interposto em tempo hábil, visto não ter sido intimado ao recorrente o acórdão recorrido pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no § 1.º do artigo 86.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer de tal recurso (regimento de 20 de Setembro de 1906, artigo 22.º), sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer (decretos de 3 de Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi a contribuição predial criada no Estado da Índia, por decreto de 1 de Setembro de 1881, sendo o Governador Geral autorizado a fazer, em conselho, os precisos regulamentos para a sua execução; e

Atendendo a que o recorrido Rodrigues reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável e classificação atribuída a uns prédios rústicos, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando tem lugar a revisão anual das matrizes é que os contribuintes são obrigados a pres

tar declarações em duplicado sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidos a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não instrua a sua reclamação com o duplicado das ditas declarações, nos precisos termos do disposto no artigo 43.º n.º 4.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se intitula: *alterações do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes*, não podendo a disposição do citado artigo 43.º, e seus números, transpor o âmbito da secção em que se encontram, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação e substituição das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando-lhes ao cumprimento desta obrigação, cometem uma transgressão dos regulamentos fiscaes, e incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro do mesmo ano, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e artigo 5.º, § 2.º, das instruções anexas ao regulamento de 25 de Maio de 1888 e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida, com duas penas, em processos diferentes;

Há por bem, conformando-se com a dita consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colónias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:964, em que é recorrente o secretário de finanças do concelho de Ponte do Lima, e recorrido Luís António Fernandes, também conhecido por Luis Veríssimo, de Brândara. Relator o Ex.º vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses.

Avisado para satisfazer a colecta industrial de mestre de obras, no ano de 1911, reclamou Luís António Fernandes perante a Junta dos Repartidores do concelho de Ponte do Lima, pedindo a anulação do imposto, por não ter exercido nesse ano qualquer indústria sujeita a contribuição; a junta deferiu por maioria, em vista da informação do fiscal dos impostos que declarara ser o contribuinte «mestre de obras tam sómente da sua arte de pedreiro» fl. 4; recorreu o secretário de finanças para o juiz de direito, invocando o artigo 92.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, afirmando a regularidade da colecta, em harmonia com as informações oficiais, e mostrando que o colectado fôra inscrito na matriz de 1910 como mestre de obras, e não participara a cossação do exercício dessa indústria; desatendeu o juiz o recurso, porque a junta, confirmando a sua deliberação, acrescentara que o reclamante não exercia a profissão de mestre de obras, nem dirigia por conta própria obras suas ou alheias, e porque da informação do fiscal dos impostos sómente se concluía o exercício da indústria da arte de mestre pedreiro, e, segundo a tabela das indústrias, mestre de obras é quem as dirige por conta própria ou alheia, e não o mestre pedreiro;

Da respectiva sentença interpôs o secretário de finanças o presente recurso, sem novas alegações ou documentos, não podendo notificar a interposição ao recorrido Luís António Fernandes, por motivo d'êste não ser achado, certidão de fl. 13.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que aos serviços posteriores ao encerramento da matriz industrial são applicáveis as disposições reguladoras dos recursos e prazos das reclamações sobre formação da matriz, artigos 201.º e 203.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que o prazo de interposição d'êstes recursos para o Supremo Tribunal Administrativo é de dez dias, contados da intimação da sentença do juiz de direito, lavrando-se os respectivos termos depois de deferido o pedido de interposição, artigos 118.º e 119.º do citado regulamento;

Considerando que a sentença recorrida foi intimada ao secretário de finanças em 28 de Maio, mandando-se lavar termo em 8 de Junho, e tomando-se êste sómente em 12 do referido mês, depois de excedido o prazo improrrogável de dez dias, sem justificação de legítimo impedimento, fl. 9, 10 e 12;

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo em rejeitar o recurso, por extemporâneo, sem custas nem selos.

Sala das sessões do Tribunal, em 2 de Agosto de 1912.—*Cardoso de Meneses*—*Abel de Andrade*—*Ferreiro*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 7 de Agosto de 1912.—O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SECRETARIA DO CONGRESSO DA REPÚBLICA

Anuncia-se que está aberta a matrícula, até o fim do mês corrente, na aula de taquigrafia do Congresso da República.

A inscrição é feita mediante requerimento dirigido à Direcção Geral, no qual o postulante declare a sua filiação, naturalidade, morada, e bem assim a idade, provada pela respectiva certidão.

Os alunos que pretenderem ser admitidos, após o seu exame, a pratica na Sala das Sessões, para se habilitarem a concorrer aos lugares dos quadros taquigráficos do Congresso, devem declará-lo no seu requerimento, o qual terão que instruir com certidão do exame de habilitação aos licus, pelo menos, e com certidão que prove terem menos de vinte e um anos de idade.

Direcção Geral da Secretaria do Congresso, em 16 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *Féio Terenas*.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição Central

Processo n.º 155:759

Por esta Secretaria, e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extravio de oito títulos de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capitais abaixo designados, e com assentamento a favor de José Luís Alves Correia Mateus, a saber: oito inscrições do valor nominal de 100\$000 réis cada uma, com os n.ºs 34:910, 56:242, 103:392, 145:687 a 145:691.

Esta justificação tem lugar a requerimento de Manuel Alves Correia, morador na Rua Passos Manuel n.º 68, da cidade do Porto, na qualidade de tutor e administrador do interdito por demência, o mesmo José Luís Alves Correia Mateus, e, findo o prazo dos éditos sem impugnação, será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 26 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Nos termos do artigo 19.º do decreto de 22 de Março de 1911 está aberto concurso, pela Reitoria da Universidade de Lisboa, para a concessão de Bolsas de Estudo, destinadas à isenção de propinas de inscrição aos alunos que há mais de dois anos frequentem com distinção esta Universidade.

O prazo do concurso é de dez dias, a contar do immediato ao da publicação d'êste anúncio no *Diário do Governo*.

Os concorrentes devem apresentar o seu requerimento na Secretaria Geral da Universidade, especificando a Faculdade ou Escola em que pretendam inscrever-se, e instruindo-o com os documentos seguintes:

a) Certidão comprovativa de frequência distinta na Universidade;

b) Informação fundamentada dos seus professores na Universidade;

c) Indicação demonstrada da composição de família, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos gerais e de educação e, especialmente, se recebem doutra proveniência qualquer subsídio para a sua educação literária.

Um trabalho académico sobre uma disciplina já estudada na Faculdade ou Escola que frequentem.

Reitoria da Universidade de Lisboa, em 15 de Outubro de 1912.—O Vice-Reitor em exercício, *Júlio de Matos*, professor.

HOSPITAL DE S. JOSÉ E ANEXOS

A direcção do Hospital de S. José e Anexos manda avisar os herdeiros dos pensionistas: José Francisco Borges, António Alves Couto, António Ladislau Parreira, António Pimenta, Adelaide Carvalho S. Tiago, José Teixeira Castanhira das Neves e Pedro Monteiro Osório, falecidos nos mesmos hospitais, para que venham reclamar, querendo, os respectivos espólios, no prazo de quatro meses (artigo 190.º do regulamento de 10 de Setembro de 1901), na certeza de que, não o fazendo dentro do mesmo prazo, serão os referidos espólios vendidos em hasta pública, nos termos do dito artigo.

Lisboa e Secretaria da Direcção do Hospital de S. José, em 15 de Outubro de 1912.—O Chefe da 2.ª Repartição, *Arnaldo Farinha*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGA

Éditos de dez dias

No processo de expropriação em que são expropriados Joaquim José da Costa e mulher, Maria Joaquina Correia, de Espinho, desta comarca, afixaram-se éditos de dez dias, a contar da publicação do segundo anúncio, citando os interessados que se julguem com direito à quantia de 35\$900 réis, existente na Caixa Geral de Depósitos, proveniente de 312 metros quadros de terreno lavrado para a construção da estrada distrital n.º 18 de Serzedelo ao Bom Jesus, pertença da propriedade Campo da Agrela, alodial, dos expropriados, para virem deduzir esse direito, ou ao terreno mencionado, dentro do

prazo legal, sob pena de se julgar livre e desembaraçado e adjudicado à expropriante Direcção das Obras Públicas do distrito de Braga.

Braga, em 4 de Outubro de 1912.—O Escrivão do quinto officio, *José António Pereira Braga*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, substituto, *Cruz Teixeira*.

Por êste juízo, cartório do quarto officio, afixaram-se éditos de dez dias, a contar da última publicação d'êste anúncio, chamando e citando todos os que se julguem com qualquer direito sobre 985 metros quadrados de terreno de mato que faz parte da bouça da Ribeira, no sítio d'êste nome, freguesia de Espinho, desta comarca, pertencente a Joaquim José da Costa e mulher, da mesma freguesia, e cuja expropriação foi realizada entre estes e a Direcção das Obras Públicas d'êste distrito pela quantia de 39\$400 réis, que se encontra depositada na Caixa Geral de Depósitos, para o virem deduzir, nos termos legais, dentro do referido prazo, sob pena de ser o mesmo terreno adjudicado ao Estado livre e desembaraçado de quaisquer onus ou encargos, e subrogada e applicada a aludida indemnização da expropriação na conformidade da lei.

Braga, em 8 de Outubro de 1912.—O Escrivão do quarto officio, *José Clodomiro Teles da Silva e Meneses*. Verifiquei.—O Juiz de Direito, *N. Souto*.

Por êste juízo, cartório do primeiro officio, afixaram-se éditos de dez dias, a contar da última publicação d'êste anúncio, chamando e citando todos os que se julguem com qualquer direito sobre 1:543 metros quadrados de terreno duma bouça fechada, no lugar do Pinheiro, freguesia de Espinho, desta comarca, pertencente a Custódio José de Oliveira e mulher Florinda Rosa de Almeida, da mesma freguesia, e cuja expropriação foi realizada entre estes e a Direcção das Obras Públicas d'êste distrito, pela quantia de 71\$700 réis, que se encontra depositada na Caixa Geral de Depósitos, para o virem deduzir, nos termos legais, dentro do referido prazo, sob pena de ser o mesmo terreno adjudicado ao Estado livre e desembaraçado de quaisquer onus ou encargos e applicada a aludida indemnização da expropriação, na conformidade da lei.

Braga, 8 de Outubro de 1912.—O Escrivão do primeiro officio, *José Firmino da Costa Freitas*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *N. Souto*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA GUARDA

Éditos de trinta dias

Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'êste no *Diário do Governo*, citando o refractário Vitorino da Costa, filho de Elisio da Costa e de Henriqueta Maria, de Panóias de Cima, mas ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, a contar do termo dos éditos, pagar na tesouraria de finanças do concelho da Guarda, a quantia de 300\$000 réis, porque tendo sido julgado refractário, segundo o disposto no artigo 168.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, não se apresentou no prazo legal, nem foi capturado; ou para, no mesmo prazo, nomear à penhora bens suficientes para aquele pagamento e das custas que acrescerem, sob pena de o dito direito se devolver ao exequente, e a execução seguir seus termos até final.

Guarda, em 1 de Outubro de 1912.—O Escrivão, ajudante, *José de Mascarenhas*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Rufino da Graça*.

Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'êste no *Diário do Governo*, citando o refractário José Agostinho, filho de António Agostinho e de Maria Gonçalves, de Santa Maria de Manteigas, mas ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, a contar do termo dos éditos, pagar na Tesouraria de Finanças do concelho da Guarda a quantia de 300\$000 réis, porque tendo sido julgado refractário, segundo o disposto no artigo 168.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, não se apresentou no prazo legal nem foi capturado; ou, para no mesmo prazo, nomear à penhora bens suficientes para aquele pagamento e das custas que acrescerem, sob pena do dito direito se devolver ao exequente, e a execução seguir os termos até final.

Guarda, 1 de Outubro de 1912.—O Escrivão, ajudante, *José de Mascarenhas*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Rufino da Graça*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO SEIXAL

Pelo juízo de direito da comarca do Seixal, cartório do escrivão Silva, correm éditos de dez dias, contados da segunda publicação d'êste, chamando todas as pessoas que se julgarem com direito ao terreno expropriado, sítio no Rocio, freguesia de Santa Cruz, da vila do Barroiro, para a construção duma gralha para a estação do Barroiro, pertencente aos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, para que o venham deduzir dentro do referido prazo, findo o qual, não havendo reclamação, será o mesmo terreno adjudicado à direcção dos referidos Caminhos de Ferro, e julgado livre e desembaraçado e o